PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-290
Santarém-Pará.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO FELEOL CARDOSO – DIDI FELEOL - PDT

PROJETO DE LEI Nº /2019 DE JUNHO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO AO ESPORTE – PROMIFAE PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS ESPORTIVOS, CRIA O CERTIFICADO DE INCENTIVO ESPECÍFICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1.º Fica instituído no município de Santarém "*O Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte*", tem como finalidade captar e canalizar recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, para o esporte, com as seguintes finalidades:

I – Contribuir para facilitar a todos os munícipes os meios para o livre acesso às práticas esportivas;

II – Promover e estimular a revelação de atletas, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – proteger a memória das expressões esportivas no Município de Santarém;

IV – Desenvolver a consciência social e expor a contribuição do esporte na formação do Caráter individual e coletivo dos santarenos.

Art. 2.º Para efeito deste projeto considera-se:

I – Projeto esportivo: conjunto de ações organizadas e sistematizadas, destinadas às finalidades prevista neste projeto, desenvolvidas por entidade de natureza esportiva ou educacional ou pessoa física, que preencham os requisitos do artigo 21 deste projeto;

II – Proponente: pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, com fins não econômicos, de natureza esportiva ou educacional, que tenha projetos esportivos aprovados nos termos deste;

III – Patrocínio: transferência, gratuita e em caráter definitivo, de numerário para realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

IV – Doação: transferência, gratuita e em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos esportivos sem finalidade promocional;

V – Patrocinador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos para a realização de projetos esportivos;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

VI – Doador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos para a realização de projetos esportivos sem finalidade promocional;

VII – CIFE: certificado de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos;

VIII – gerenciador: pessoa designada pela Secretaria Municipal de cultura para acompanhar a execução do projeto.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3.º Poderão ser deduzidos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidos, valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos esportivos aprovados.

Parágrafo único. As deduções serão limitadas a 20% (vinte por cento) do imposto devido por pessoa física ou jurídica, nos exercícios vindouros, devendo o patrocinador ou doador optar por um dos impostos para incidência do benefício.

Art. 4.º Toda pessoa física ou jurídica que não esteja em débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal poderá ser doadora ou patrocinadora de projetos esportivos aprovados de acordo com este projeto.

CAPÍTULO III
DO CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL – CIFE

Art. 5.º Para implementação do Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte, o Poder Executivo emitirá certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos – CIFE, cujo montante global não poderá suplantar 0,2% (dois décimos por cento) da receita anual proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 6.º Os certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos - CIFE serão emitidos em favor do patrocinador ou doador.

§ 1.º Os certificados a que se refere o *caput* deste artigo serão expedidos, privativamente, pelo núcleo de esporte e lazer e outorgados, nominalmente, ao patrocinador ou doador de projeto esportivo, no valor nominal correspondente ao montante transferido.

§ 2.º A expedição do certificado será precedida de apreciação da Secretaria Municipal de gestão, orçamento e Finanças - SEMGOF, cujo parecer vinculará a NEL.

Art. 7.º Tratando-se de título nominal, é vedada a cessão ou transferência do CIFE, condicionada, ainda, sua expedição à comprovação da regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 8.º A emissão do CIFE somente se dará após aprovação prévia pela NEL.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Parágrafo único. O CIFE será entregue ao doador ou patrocinador mediante apresentação do documento que comprove o repasse de recursos ao proponente.

Art. 9.º O CIFE terá prazo de validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, vedada a prorrogação.

Art. 10. O CIFE será emitido pelo valor nominal repassado a título de patrocínio ou doação ao proponente, após aprovado, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e será monetariamente corrigido, observados a mesma periodicidade e os mesmos índices de atualização monetária aplicados aos impostos em relação aos quais tenha poder liberatório.

Art. 11. Os titulares de CIFE poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante devido nos exercícios vindouros, desde que comprovada a destinação dos recursos ao programa, atestada pela NEL e observado o prazo de validade dos mesmos, devendo o patrocinador optar por um dos impostos para incidência do benefício fiscal.

Art. 12. Constatando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte, titular do CIFE, não atendia aos requisitos para fruição do benefício fiscal, o imposto devido eventualmente apurado será lançado, dentro do prazo decadencial, pelo valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13. É vedado o emprego do CIFE para compensação ou amortização de débitos tributários já inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 14. Compete à SEMGOF a administração e o controle de emissão dos certificados, os quais serão numerados, sequencialmente, em ordem cronológica anual e inscritos junto ao cadastro de titulares de CIFE.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. Os recursos provenientes do PROMIFAE não poderão ser destinados ou utilizados para despesas de manutenção administrativa e de pessoal da Administração Pública.

Art. 16. O PROMIFAE beneficiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1.º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados.

§ 2.º Também poderão ser considerados para totalização recursos públicos ou privados obtidos em forma de patrocínio, desde que totalizem o valor do projeto e sejam destinados à sua execução.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 17. A empresa que participar do PROMIFAE estará autorizada a divulgar seu nome como incentivadora do projeto esportivo ao qual estiver vinculada, vedada a utilização de verba de espaço publicitário ou quaisquer tipos de mídia.

Art. 18. Os projetos esportivos realizados por meio dos benefícios deste decreto deverão portar a logomarca da Prefeitura junto à do patrocinador e à do proponente.

Art. 19. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios obtidos nos termos deste projeto deverão ser depositados em conta bancária específica que tenha como titular o proponente.

CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE PROPONENTES

Art. 20. A aprovação de projeto esportivo dependerá de prévio cadastro do proponente junto à NEL.

Art. 21. Somente será objeto de análise e aprovação os projetos esportivos cujos proponentes sejam entidades de natureza esportiva ou educacional ou pessoas físicas que preencham os seguintes requisitos:

I – Para entidades de natureza esportiva ou educacional:

a) contar com pelo menos 1 (um) ano de existência;

b) comprovar regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais;

II – Para pessoas físicas:

a) Comprovar vínculo de natureza civil ou trabalhista com entidade de natureza esportiva ou educacional;

Art. 22. A NEL disponibilizará os meios necessários para a realização do cadastro.

CAPÍTULO VI
DOS PROJETOS ESPORTIVOS A SEREM INCENTIVADOS

Art. 23 Serão priorizados os projetos esportivos relacionados com modalidades:

I – Olímpicas;

II – Paraolímpicas;

III – criadas e desenvolvidas no Brasil;

IV – Radicais;

V – Desenvolvidas em forma lúdica ou informal, desde que dentro de projetos que incluam caráter social.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 24. Para cumprimento das finalidades previstas neste, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROMIFAE, consistirão em qualquer um destes instrumentos:

I – Incentivo à formação de elementos humanos, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a atletas, técnicos, professores, árbitros ou dirigentes;

b) concessão de remuneração àqueles que, durante a prática esportiva, representem Santarém;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter esportivo, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área esportiva, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II – Fomento à prática esportiva, mediante:

a) realização de competições, exposições, festivais, clínicas, demonstrações e outros congêneres esportivos;

b) produção e exibição de mídia;

c) cobertura de despesas com transportes, estada, alimentação e seguro de pessoas e equipamentos destinados àqueles que forem representar o Município fora de seu território em competições oficiais;

III – aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamento destinados à prática esportiva, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e aparelhamento de museus, bibliotecas, arquivos, monumentos e outras organizações esportivas, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios e instalações próprios e exclusivos para a prática esportiva;

c) restauração de bens móveis e imóveis de reconhecido valor esportivo;

d) proteção dos sinais das tradições esportivas populares em Santarém;

IV – Estímulo ao conhecimento dos bens e valores esportivos, mediante:

a) distribuição gratuita e universal de ingressos para espetáculos esportivos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área do esporte e de suas várias modalidades;

V – Apoio a outras atividades esportivas, mediante:

a) realização de missões no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de transporte, estada e alimentação;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos esportivos;

CAPÍTULO VII
DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, REFORMAS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 25. A aprovação de projetos esportivos que envolvam implementação, reforma ou novas construções em entidades de direito privado ficará condicionada à formalização de parceria com a Prefeitura Municipal de Santarém, bem como à utilização do espaço por crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade social, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 26. Os projetos esportivos que tenham por objeto construção, edificação, reformas ou qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia deverão conter:

I - projeto básico, contendo plantas, orçamento e memorial descritivo e visão global da obra e identificação de todos os seus elementos constitutivos;

II - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto e de realização das obras e montagem;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com suas respectivas especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - proposições que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - detalhamento do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

VI - comprovação da propriedade do bem imóvel objeto do projeto de construção, edificação e reforma ou que venha receber qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo único. Após avaliação preliminar da documentação apresentada, a CIAC solicitará parecer técnico à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

CAPÍTULO VIII
DA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR DE AVALIAÇÃO E CONCESSÃO – CIAC

Art. 27. Compete à Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC analisar o mérito orçamentário-financeiro dos projetos esportivos apresentados, dentro das finalidades do PROMIFAE, atuando segundo os seguintes princípios:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

I – estimular a distribuição equitativa dos incentivos a serem aplicados na execução de projetos esportivos;

II – favorecer a visão intermodal, estimulando projetos que explorem propostas esportivas conjuntas;

III – apoiar projetos dotados de conteúdo esportivo que enfatizem o aperfeiçoamento técnico e profissional dos recursos humanos;

IV – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio esportivo;

V – favorecer projetos que atendam às necessidades da prática esportiva e aos interesses da coletividade, aqui considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas esportivas existentes, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos socioesportivos e a priorização de projetos em áreas educacionais e esportivas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;

VI – não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferida pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal;

VII – priorizar a concessão do incentivo para projetos que favoreçam as áreas do Município em que haja maior demanda, seguindo as orientações do Núcleo Municipal de Esporte lazer.

Art. 28. A CIAC será composta por:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes;

II – 02 (dois) representantes da; secretaria de educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

IV – 02 (dois) representantes do empresariado do setor esportivo;

V – 01 (um) representante das entidades esportivas;

VI – 02 (dois) representantes dos atletas.

Art. 29. Os componentes da CIAC referidos nos incisos IV, V e VI do artigo anterior serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Esportes e deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área esportiva do Município.

§ 1.º Os interessados deverão efetuar inscrição prévia na NEL, com o fim específico de candidatar-se a membro da CIAC.

§ 2.º Os componentes da CIAC a que se refere o *caput* deste artigo será escolhido através de assembleia geral extraordinária realizada para este fim específico e aberta a toda comunidade esportiva, em conformidade com as regras traçadas pelo Núcleo de Esporte Lazer

Art. 30. Os membros da CIAC não receberão qualquer tipo de remuneração.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 31. Os membros da CIAC serão nomeados por decreto e os mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

CAPÍTULO IX
DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 32. A NEL estabelecerá um formulário modelo para apresentação dos projetos, do qual deverão constar obrigatoriamente a justificativa, os objetivos, o cronograma de execução física e outras informações necessárias à avaliação e aprovação dos projetos.

Art. 33. O projeto esportivo deverá ser apresentado por proponente sediado em Santarém e região e sua realização deverá obrigatoriamente se dar dentro do Município.

Art. 34. O projeto esportivo deverá explicitar os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 35. Cada proponente poderá apresentar até 3 (três) projetos por ano.

Art. 36. Cada projeto esportivo não excederá a 5% (cinco por cento) do montante global, que conforme o previsto no artigo 5º deste decreto corresponde a 0,2% (dois décimos por cento) da arrecadação do IPTU e do ISSQN.

Art. 37. Os projetos esportivos deverão ser apresentados ao coordenador de esporte e lazer do município, acompanhados do orçamento analítico, que os encaminhará à CIAC para aprovação ou não de seu enquadramento nos objetivos do PROMIFAE.

Art. 38. Salvo indeferimento anterior por erro ou falta formal, não será permitida a reapresentação de projetos durante o período de 1 (um) ano.

Art. 39. Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a carta de intenções de contribuintes patrocinadores, permanecendo o patrocinador condicionado à realização do projeto.

Parágrafo único. Em caso de desistência, por parte do patrocinador, o projeto deverá ser reapresentado para nova avaliação.

Art. 40. O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 41. Da notificação a que se refere o artigo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Plenário do Núcleo Municipal de Esportes, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção da CIFE e o seu prazo de validade.

Art. 43. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente ou patrocinador junto ao Município de Santarém suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

CAPÍTULO X
DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 44. A execução do projeto esportivo aprovado só poderá ser iniciada após a integralização dos recursos envolvidos.

Art. 45. No caso de o proponente não conseguir captar os recursos no prazo estabelecido, poderá requerer prorrogação do prazo ou readaptar seu plano de trabalho ao montante dos recursos efetivamente captados, sujeitando-o à nova avaliação da CIAC.

Art. 46. O proponente deverá comunicar à CIAC a captação de quaisquer recursos no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o recibo do valor captado para análise da comissão.

Art. 47. A NEL disponibilizará os recibos que serão emitidos em favor do patrocinador ou doador para que possa apresentá-los para obtenção dos CIFEs, concluída a fase de captação.

Art. 48. O proponente terá o prazo máximo de 1 (um) ano para captação dos recursos, não podendo extrapolar o exercício fiscal, para efeito de emissão do CIFE.

Art. 49. O CIFE será emitido mediante documento da CIAC atestando a captação e o repasse de recursos, acompanhado de cópia de recibo do valor aportado.

Art. 50. A NEL publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos utilizados pelo PROMIFAE no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário e projeto.

Art. 51. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste projeto poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a sua apresentação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza esportiva, não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO XI
DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente por um gerenciador indicado pela NEL, cabendo a execução financeira à SEMGOF.
Parágrafo único. Sempre que necessário, as unidades administrativas utilizarão técnicos habilitados para análise e parecer sobre os projetos.

Art. 53. Ao término do projeto, a unidade administrativa responsável fará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, encaminhando relatório analítico para todos os órgãos envolvidos na execução do projeto e à CIAC, observadas as normas e procedimentos estabelecidos neste projeto, bem como a legislação em vigor.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

Art. 54. Os proponentes, gerenciadores e patrocinadores dos projetos do PROMIFAE cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do artigo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto não proceder à reavaliação do parecer inicial e regularizarem sua situação.

Art. 55. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, aos responsáveis, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

§ 1.º As infrações aos dispositivos deste projeto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o patrocinador ao pagamento do valor atualizado dos impostos devidos em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável, por Inadimplência ou irregularidade verificada, o proponente do projeto.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Resguardado o sigilo fiscal, o acesso aos documentos referentes aos projetos esportivos é facultado a qualquer munícipe, em especial às entidades de classe representativas dos diversos segmentos esportivos.

Art. 57. A NEL, mediante a realização de campanhas e promoções, estimulará doações, patrocínios e investimentos em projetos esportivos, nos termos deste projeto, garantindo o acesso de todos os empreendedores aos benefícios previstos.

Art. 58. As despesas com a execução deste projeto correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Este projeto entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, Palácio Tapajós, em de junho de 2019

RAIMUNDO FELEOL CARDOSO
Vereador – PDT

PODER LEGISLATIVO Santarém - PA

JUSTIFICATIVA

A importância esportiva pode ser considerada como um meio eficaz de inserção e integração social, pois retira as pessoas da ociosidade, os afasta das drogas, do crime, da prostituição e de outros problemas que afetam nossa sociedade em especial nossa juventude, e ao mesmo tempo estimula a disciplina ,os hábitos saudáveis da vida, ensina a importância da persistência na buscas de metas, possibilita a experiência da vitória consagradora, do respeito ao adversário, da participação em equipe, do desenvolvimento da auto estima, do orgulho familiar e possibilita a ascensão financeira e social.

O Presente projeto de Lei tem por objetivo incentivar e valorizar o esporte no município de Santarém, assim como também desperta o espírito de solidariedade nas empresas ou instituições privadas. Vale ressaltar a grande importância que tem o patrocino na vida de um esportista, e é uma maneira de manter nossos jovens e crianças longe do mundo dos vícios, mundo no qual só traz prejuízos para sociedade e principalmente para a família. Lamentavelmente, os esportes não são valorizados como deveriam, dada a conscientização tardia a respeito da importância dos esportes na vida social e intelectual da população.

Destacamos ainda como exemplo dos benefícios da prática de esportes, o lazer e a atividade física e mental. As práticas esportivas e o apoio a atletas vivem sempre em busca de apoios e patrocínios para se manter vivos há necessidade constante de aporte de recursos para a formação de jovens atletas. Há necessidade, portanto, de criarmos condições para que o poder público e a iniciativa privada se unam de forma a fomentar essa prática através do patrocínio aos eventos esportivos, a formação de novos atletas, no apoio aos atletas que não tem condições financeiras de se competindo.

Ante o exposto, e buscando formas de financiamento dessas ações, solicito aos nobres pares desta Casa o apoio para que a presente propositura seja aprovada, haja visto que é de relevante interesse dos moradores do município.

Sala das Sessões, Palácio Tapajós, em de junho de 2019

RAIMUNDO FELEOL CARDOSO
Vereador – PDT